

Exmo. Senhor Presidente da 1.<sup>a</sup> Comissão da Assembleia da República Senhor Deputado Luis Marques Guedes,

Aquando da discussão na generalidade do [Projeto de Lei n.º 473/XIV/1.ª \(PS\)](#) – “Aprova a Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital” e do [Projeto de Lei n.º 498/XIV/1.ª \(PAN\)](#) – “Aprova a Carta dos Direitos Digitais e um conjunto de medidas complementares que asseguram o reforço das garantias dos cidadãos no domínio digital”, apresentámos conjuntamente com organizações que representam diversos titulares de direitos como a Visapress, a que estão associadas as Associações Portuguesa de Imprensa e de Imprensa de Inspiração Cristã, e a que se associa igualmente nesta tomada de posição a Plataforma dos Meios Privados portugueses e a Associação de Marketing Direto.

Muito resumidamente, apontávamos a falta de qualquer referência à proteção de direitos sobre conteúdos e uma pouco esclarecedora redação do n.º 1 do artigo 4.º, além de outras questões mais gerais.

Estes projetos de lei encontram-se com **discussão e votação na especialidade agendadas para a reunião da 1.ª Comissão da A. R. do próximo dia 24 (quarta-feira).**

Na passada sexta-feira ao final do dia, foram disponibilizadas, no site da A.R., propostas de alteração subscritas pelo PS e PAN (também em anexo). De relevante para a matéria dos direitos de autor e conexos, importa assinalar o “novo” n.º 4 do 3.º, a alteração ao n.º 1 do artigo 4.º e a introdução de um “novo” artigo 15.º com a redação fundamentada nas observações feitas durante o debate por associações representativas dos autores e titulares de direitos conexos. Não se coadunaria com a natureza sucinta da Carta plasmar nesta sede o que deve, em pormenor, constar de lei própria.

É importante sublinhar que as alterações introduzidas têm um sentido positivo: de facto, ficariam assim resolvidos os problemas interpretativos a que se prestava a redação originária do n.º 1 do artigo 4.º, e é feita referência expressa à proteção de conteúdos, ainda que de forma genérica.

No entanto, não podemos deixar de registar que o n.º 2 do artigo 15.º ao fazer depender de “Lei especial” a tomada de medidas “proporcionais, adequadas e eficazes com vista impedir o acesso ou remover conteúdos ...” vem lançar dúvidas interpretativas onde a importância dos direitos e interesses em confronto e a banalização social dos ilícitos recomenda certeza e segurança e, considerando a situação de ilegalidade generalizada em que se vive, com enormes prejuízos para os autores e editores, e ainda preconizar um possível longo período de manutenção de tal incerteza em consequência dos trâmites a que uma Lei especial obriga.

De facto, desde 2004, a possibilidade de determinar o bloqueio de acesso ou a remoção de conteúdos ilícitos, está prevista no artigo 18.º do [DL 7/2004, de 7 de Janeiro](#) (a denominada lei do comércio eletrónico).

Ocorre, porém, que tal norma (a do artigo 18.º) se aplica a todo o tipo de conteúdos potencialmente ilícitos e não apenas a violações do direito de autor e direitos conexos, ao contrário daquela que manifestamente constitui a previsão da proposta de artigo 15.º. Assim

Ente. NJ 671449

23a/XIV/2a

Distribuído em 24.02.2021

sendo, surgirão dúvidas fundadas sobre a relação de especialidade (do mencionado artigo 18.º em relação ao artigo 15.º) e, a concluir-se pela inexistência dessa relação, então o artigo 18.º tornar-se-ia inaplicável e – pelo menos até à entrada em vigor da “lei especial” – a pretendida proteção destes direitos sofreria um retrocesso, caindo numa “terra de ninguém”.

Como referimos, as propostas de alteração, constituem – até no intento que lhes está subjacente – um passo no sentido certo. O que nos parece é que, além de evitar as dúvidas acabadas de referir, pode o legislador (atrevemo-nos a dizer “deve”) ir um pouco mais além.

Se é certo que, como os autores da proposta de alteração referem, “a natureza sucinta da carta” não se coaduna com uma regulamentação pormenorizada da matéria, nem por isso, em outras normas da mesma proposta, se deixou de ir mais além, dando algum conteúdo efetivo e material (aquele que apenas a A.R. pode dar) a algumas das suas normas.

A não ser assim, ficar-nos-íamos por um conteúdo genérico, em alguns casos, por si só, desnecessário.

Aprovar o “novo” n.º 1 do artigo 15.º tal como consta da proposta de alteração, sem apontar os caminhos que apenas o parlamento poderá conferir a esta matéria, seria acrescer aos riscos apontados a perda de uma oportunidade soberana para trazer não só eficiência como também certeza, segurança e garantia ao regime vigente.

Concordando que não compete à Carta densificar e regular pormenorizadamente um “novo” ou “reformulado” regime, certo é que esta pode (se não mesmo “deve”) determinar aquilo que só a A.R. pode fazer, remetendo para o Governo (como ocorre, por exemplo na proposta para o n.º 4 do artigo 20.º), a regulação detalhada do regime, obviamente através de ato legislativo.

Não vemos razões para não dar ao preceito um conteúdo útil essencial e acabar de vez com as críticas e dúvidas, no plano legal e constitucional, que o regime atualmente vigente tem suscitado.

Estamos disponíveis para, no muito curto espaço de tempo disponível, apresentarmos propostas e discuti-las, contribuindo ativamente em todo este processo, bem como para qualquer contacto que entenda efetuar.

Consideramos que a discussão final da lei deve abrir ainda uma possibilidade de expressão de todas as partes interessadas.

Aceite os meus melhores cumprimentos,